

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

**WILLIAN TOSTA PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ACORDOS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL:  
MECANISMO DE DISTENSIONAMENTO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA**

**BRASÍLIA-DF**

**2025**

WILLIAN TOSTA PEREIRA DE OLIVEIRA

**ACORDOS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL:  
MECANISMO DE DISTENSIONAMENTO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Professor Dr. Georges Abboud.

**BRASÍLIA-DF**

**2025**

O48a Oliveira, Willian Tosta Pereira de

Acordos na jurisdição constitucional: mecanismo de distensionamento entre os Poderes da República / Willian Tosta Pereira de Oliveira. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

200 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Georges Abboud

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Jurisdição constitucional. 2. Direito Constitucional. 3. Poderes do estado. I. Título

CDDir 340

WILLIAN TOSTA PEREIRA DE OLIVEIRA

**ACORDOS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL:  
MECANISMO DE DISTENSIONAMENTO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Mestre em Direito  
Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em  
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Professor Dr. Georges Abboud.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Georges Abboud**  
**Professor Orientador**

---

**Prof. Dr. Pietro Cardia Lorenzoni**  
**Membro da Banca Examinadora - Interno**

---

**Prof. Dr. Henderson Fürst de Oliveira**  
**Membro da Banca Examinadora – Externo**

Dedico aos meus pais, que sempre souberam,  
com primazia, o valor do ensino.

## AGRADECIMENTOS

A conclusão de uma etapa acadêmica é sempre o resultado de um esforço em conjunto, em especial, porque o diálogo interpessoal e uma comunicação efetiva são requisitos para que possamos tanto desfrutarmos da caminhada quanto continuarmos vislumbrando novos horizontes. Assim, registro meus agradecimentos àqueles que, de diferentes formas, contribuíram com esta dissertação.

Agradeço, aos meus pais, Alair e Ranielle, a minha irmã, Fabiane, pelo incentivo, carinho e suporte durante toda a minha vida, ao seu esposo, Fernando, e aos meus primos-irmãos. Ao meu sobrinho, Heitor, que nos demonstra que a leveza da vida se traduz em um sorriso de uma criança.

Ao meu orientador, Professor Dr. Georges Abboud, pelos ensinamentos, disponibilidade e presteza para sempre debatermos ideias e conversarmos sobre as mais diversas questões. Registro o meu carinho e admiração por esse grande jurista e ser humano acolhedor, cujas obras fazem parte da fundamentação teórica deste trabalho e dialogam com a realidade fático-jurídica deste País.

Aos membros da banca de qualificação Professores Dr. Henderson Fürst e Dr. Pietro Lorenzoni, pelas contribuições e sugestões para o aprimoramento do desenvolvimento deste trabalho.

As Professoras Dr. Anna Gianasi e Dra. Mariana Cirne, que me acompanham e incentivam desde a graduação, e a Prof. Dra. Marilda Silveira, meu carinho e admiração.

Aos amigos e colegas do IDP, que me fizeram conhecer e admirar ainda mais cada lugar deste imenso Brasil. A acolhida e amizade, de cada um de vocês, foi e é fundamental para a minha vida pessoal e profissional. Fico lisonjeado em caminhar junto com vocês.

Aos meus amigos de longa data, pelo carinho inestimável e a alegria do convívio de tantos anos.

Aos meus colegas e amigos da Câmara dos Deputados. Agradeço imensamente o apoio e suporte de vocês, ao longo de todo o curso, bem como pela nossa constante e valiosa interlocução sobre as questões políticas que tanto desafiam nossa República.

*“É fácil ter respeito por aqueles que pensam de  
forma parecida com a nossa, mas é preciso  
aprender que o fundamento da democracia é o  
respeito por quem pensa diferente”.*

José Mujica

## RESUMO

A presente dissertação teve como objetivo central analisar como uma jurisdição constitucional aberta às complexidades cognitivas contribui para o aperfeiçoamento dos mecanismos decisórios no Supremo Tribunal Federal, em litígios dotados de uma complexidade intrínseca, que não são solucionáveis por uma decisão dicotômica de constitucionalidade. Dessa forma, buscou-se demonstrar a necessidade de se superar o modelo decisório tradicional de racionalidade jurídica, diante dos problemas da pós-modernidade. Para evitar a indecibilidade em temas complexos, propõe-se a complementaridade do paradigma da proceduralização, como meio de viabilizar a construção de soluções consensuais, que possam acomodar os interesses em disputa, mormente, naqueles casos marcados pelo tensionamento entre os Poderes da República. Diante desses desafios decisórios, a instrumentalização do diálogo institucional e a celebração de acordos na jurisdição constitucional são meios para o Supremo Tribunal Federal absorver adequadamente a complexidade dessas relações, ao oportunizarem espaços decisórios dialógicos e deliberativos, mediante uma governança colaborativa, para acomodar os dissensos e construir soluções conjuntas para temas que exigem conhecimento para além do direito. O trabalho utilizou como marco teórico o paradigma da proceduralização de Georges Abboud e a sua teoria geral dos acordos, além da obra de Sérgio Victor sobre diálogos institucionais, para embasar as discussões, de modo a destacar as potencialidades da consensualidade para a consecução do equilíbrio entre os poderes, sobretudo em conflitos marcados pelo embate entre Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal. A dissertação está organizada em três capítulos. O Capítulo 1 analisa o tensionamento entre os Poderes da República, a partir das reações legislativas às decisões da Corte. O Capítulo 2 aborda o diálogo institucional como um caminho para buscar a harmonia em detrimento do embate. O Capítulo 3, por sua vez, trata da celebração de acordos na jurisdição constitucional, como uma forma de se alcançar a pacificação social. Argumenta-se que os acordos fortalecem a legitimidade das decisões do STF, por serem resultado de um debate plural que engloba a complexidade do litígio, e trazem a estabilidade necessária para a harmonia institucional. Conclui-se que o STF, vem aprimorando os seus mecanismos decisórios para incorporar a consensualidade, em litígios não solucionáveis por uma decisão binária. Essa postura mais dialogada com os outros Poderes e a sociedade civil tem alcançado resultados promissores, conforme pode ser observado nos acordos homologados e nos casos em andamento do Marco Temporal e das Emendas Parlamentares. Ademais, fortalece-se a dinâmica institucional brasileira, pois, ao invés de apenas se impor uma decisão ao Executivo e Legislativo, convida-os a dialogar sobre a controvérsia, reduzindo o tensionamento perante os litígios postos na jurisdição constitucional.

**Palavras-chave:** Acordos. Diálogo institucional. Proceduralização. Jurisdição Constitucional. Separação de Poderes.



## ABSTRACT

This study aims to analyze how a model of constitutional adjudication that is receptive to cognitive and systemic complexity can contribute to the improvement of the Brazilian Supreme Federal Court (STF)'s decision-making processes in constitutional controversies marked by deep structural intricacy, which cannot be resolved through only a declaration of unconstitutionality. The analysis, therefore, seeks to demonstrate the imperative of transcending the traditional judicial review, whose epistemic and methodological limitations are increasingly apparent in the context of post-modern constitutional challenges. To avoid the impasse of judicial undecidability in modern conflicts, the study advances the complementary role of the concept of proceduralization, understood as a framework designed to enable the construction of consensual, jointly produced solutions capable of accommodating competing interests—particularly in disputes between branches of government. Faced with these evolving issues, institutional dialogue and the use of agreements in constitutional jurisdiction are means for the Supreme Federal Court to absorb the complexity of these relationships adequately. By providing dialogical and deliberative decision-making spaces through collaborative governance, the Court is able to accommodate dissenting positions and develop joint solutions for issues that require knowledge beyond the law. The main theoretical framework is grounded in Georges Abboud's work on Proceduralization in Modern Law and his General Theory of Agreements, in addition to the work of Sérgio Victor on Institutional Dialogues, to support the discussions by exploring the potential of consensus in achieving a balance between the powers, particularly in conflicts marked by clashes between the National Congress and the Supreme Federal Court. The study is organized into three chapters. Chapter 1 analyzes the tension between the branches of government, based on legislative reactions to the Court's decisions. Chapter 2 discusses institutional dialogue as a means of promoting harmony instead of conflict. Chapter 3, in turn, addresses the adoption of agreements in constitutional jurisdiction as a way to achieve social pacification. It is argued that agreements strengthen the legitimacy of the STF's decisions, as they result from a pluralistic debate that encompasses the complexity of the litigation and provides the stability necessary for institutional harmony. It is concluded that the STF has been improving its decision-making mechanisms to incorporate consensus in disputes that cannot be resolved through traditional adjudication. This more dialogical approach, involving the other branches of government and civil society, has achieved promising results, as can be seen in the ratified agreements and ongoing cases of the Temporal Framework and Parliamentary Amendments. Furthermore, it strengthens the Brazilian institutional dynamic since, rather than simply imposing a decision on the Executive and Legislative branches, it invites them to engage in dialogue about the controversy, thereby reducing tension in the face of disputes brought before the constitutional jurisdiction.

**Keywords:** Agreements. Institutional dialogue. Proceduralization. Constitutional Jurisdiction. Separation of Powers.

## **LISTA DE TABELAS**

**Tabela 1** - Quantidade de pedidos de impeachment por Ministro do STF (2001-2025)... **Erro!**

**Indicador não definido.**

**Tabela 2** – Acordos homologados em controle concentrado de constitucionalidade..... **Erro!**

**Indicador não definido.**

**Tabela 3** – Ações de controle concentrado contra o Marco Temporal**Erro! Indicador não definido.**

**Tabela 4** – Ações de controle concentrado contra as Emendas Parlamentares, em 2024 . **Erro!**

**Indicador não definido.**

## LISTA DE GRÁFICOS

**Gráfico 1** – Pedidos de Impeachment de Ministros do STF (2001-2025)**Erro! Indicador não definido.**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ADC** – Ação Declaratória de Constitucionalidade

**ADCT** – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ADO** – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

**ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**AGU** – Advocacia-Geral da União

**APIB** – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

**CCJC** – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**CEDI/CD** – Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados

**CF/1988** – Constituição Federal de 1988

**CGU** – Controladoria Geral da União

**EC** – Emenda Constitucional

**EUA** – Estados Unidos da América

**FUNAI** – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

**IOF** – Imposto de Operações Financeiras

**IPTU** – Imposto Territorial Urbano

**LC** – Lei Complementar

**LDO** – Lei de Diretrizes Orçamentárias

**LOA** – Lei Orçamentária Anual

**LOMAN** – Lei Orgânica da Magistratura

**MDB** – Movimento Democrático Brasileiro

**MPV** – Medida Provisória

**NUADE** – Núcleo de Análise de Dados e Estatística

**NUPEC** – Núcleo de Processos Estruturais e Complexos

**NUSOL** – Núcleo de Solução Consensual de Conflitos

**PcdoB** – Partido Comunista do Brasil

**PDT** – Partido Democrático Trabalhista

**PEC** – Proposta de Emenda à Constituição

**PGR** – Procuradoria-Geral da República

**PL** – Partido Liberal

**PL** – Projeto de Lei

**PLP** – Projeto de Lei Complementar

**PP** – Partido Progressista

**PSD** – Partido Social Democrático

**PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira

**PSOL** – Partido Socialismo e Liberdade

**PT** – Partido dos Trabalhadores

**PV** – Partido Verde

**RE** – Recurso Extraordinário

**SILEG** – Sistema de Informações Legislativas

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TCU** – Tribunal de Contas da União

## SUMÁRIO

|                                                                                                               |                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                       | <b>16</b>                            |
| <b>1 - A (DES)HARMONIA ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA DIANTE DAS DECISÕES DA SUPREMA CORTE .....</b>           | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 1.1 A origem do efeito <i>backlash</i> : conceito e origem do fenômeno .....                                  | <b>Erro!</b>                         |
| <b>Indicador não definido.</b>                                                                                |                                      |
| 1.2 O <i>backlash</i> legítimo .....                                                                          | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 1.3 O <i>backlash</i> degenerado à brasileira (ilegítimo) .....                                               | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 1.3.1 Propostas legislativas para esvaziar o papel da corte .....                                             | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 1.3.2 Pedidos de <i>impeachment</i> de Ministros do STF .....                                                 | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 1.4 Considerações parciais .....                                                                              | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| <b>2 – O DIÁLOGO INSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO PARA BUSCAR A HARMONIA ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA.....</b> | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 2.1 O diálogo em detrimento da supremacia .....                                                               | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 2.2 Cinco abordagens teóricas sobre o diálogo institucional .....                                             | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 2.2.1 Diálogo na Carta de Direitos do Canadá - Hogg & Bushell .....                                           | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 2.2.2 Constitucionalismo dialógico – Mark Tushnet .....                                                       | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 2.2.3 O novo constitucionalismo do <i>Commonwealth</i> - Stephen Gardbaum ...                                 | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 2.2.4 Teorias internas e externas do diálogo – Christine Bateup .....                                         | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 2.2.5 Última palavra provisória - Conrado Mendes .....                                                        | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 2.3 Mecanismos dialógicos de fomento ao debate e a cooperação .....                                           | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |

2.3.1 Posturas de incentivo ao diálogo e deferência ao legislador **Erro! Indicador não definido.**

2.3.2 A releitura do art. 52, inciso X, da CF/1988, pelo viés dialógico ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.3.3 Participação do congresso nacional nas omissões inconstitucionais ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.4 Diálogos entre o STF e o Congresso Nacional – Limites e Possibilidades .. **Erro! Indicador não definido.**

2.4.1 Superação de decisões constitucionais por emendas constitucionais .... **Erro! Indicador não definido.**

2.4.2 Superação de decisões constitucionais por legislação ordinária..... **Erro! Indicador não definido.**

2.5 Análise de casos..... **Erro! Indicador não definido.**

2.5.1 Desoneração da folha de pagamento ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.5.2 Descriminalização do porte de maconha ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.5.3 Sustação do Decreto do IOF ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.5.4 Redistribuição do número de cadeiras na câmara dos deputados..... **Erro! Indicador não definido.**

2.6 Considerações parciais..... **Erro! Indicador não definido.**

### **3 – ACORDOS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL ..... Erro! Indicador não definido.**

3.1. A crise do estado regulador e o direito procedural **Erro! Indicador não definido.**

3.2 A importância da consensualidade para a jurisdição constitucional ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.3 Teoria geral dos acordos ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.3.1 Vias autorizadoras ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.3.2 Requisitos de legitimação ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.3.3 Elementos dos acordos ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.3.4 Vantagens dos acordos ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.3.5 Classificação dos acordos ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.4 Panorama sobre os acordos homologados pelo STF **Erro! Indicador não definido.**

3.5 Acordos entre os Poderes da República..... **Erro! Indicador não definido.**

3.5.1 Derrubada do Marco Temporal das terras indígenas **Erro! Indicador não definido.**

3.5.2 Emendas parlamentares ..... **Erro! Indicador não definido.**

3.6 Perspectivas futuras para celebração de acordos no STF **Erro! Indicador não definido.**

**CONCLUSÃO.....25**

**REFERÊNCIAS .....34**

**APÊNDICES .....51**



## INTRODUÇÃO

A pluralidade das sociedades contemporâneas traz consigo inúmeros desafios, em especial o de lidar com o dissenso de forma efetiva, tendo em vista que o conflito na atualidade é marcado por uma complexidade que desafia e perpassa a capacidade de resolução de litígios por meio dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, demandando, portanto, uma capacidade de se vislumbrar meios mais efetivos para buscar, dentro das alternativas postas e na medida do possível, aquela que seja capaz, ao menos em tese, de alcançar a pacificação social.

Insta destacar que o dissenso é intrínseco aos Estados Democráticos de Direito e é um fator que promove o seu crescimento e fortalecimento, pois é a partir das controvérsias que surge a necessidade de encontrar novas soluções, que em um espaço plural serão construídas a partir do consenso e da concessão mútua para resolver a situação jurídica posta em discussão<sup>1</sup>.

No Brasil, especialmente na última década, o dissenso e a polarização têm pautado o debate político, bem como se tornou comum o choque de posicionamento entre os Poderes da República, em razão, mormente, das crescentes reações legislativas às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como, por exemplo, nos casos da desoneração da folha de pagamento; da descriminalização da maconha para porte pessoal; da derrubada do marco temporal para demarcação de terras indígenas; da suspensão da execução das emendas parlamentares ao orçamento.

Acrescentam-se, ainda, a esse vertiginoso cenário, as propostas legislativas para anistiar os envolvidos no fatídico golpe institucional e democrático com o reiterado intuito de subverter o resultado eleitoral presidencial do pleito de 2022, e a tentativa de sustar toda a ação penal aprovada pela Câmara dos Deputados, em detrimento do mandamento constitucional de que somente os crimes cometidos após a diplomação podem ser abrangidos pela previsão do art. 51, § 3º, da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>.

Os casos acima são ilustrativos da questão que tem como pano de fundo o enfraquecimento das democracias constitucionais em todo o mundo, sendo que para Francis Fukuyama, o progresso desse modelo durou 45 anos, elevando o número de democracias eleitorais de 35 (1970) para mais de 110 (2014), contudo há sinais de estagnação, a partir de

---

<sup>1</sup> ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 595-598.

<sup>2</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Sustação da Ação Penal n. 1/2025**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2494565>. Acesso em: 08 maio 2025.

2014, em virtude dos avanços da Rússia e da China nos limites entre Europa e Ásia. Esses reveses democráticos têm, em comum, a falha da institucionalização, que envolve a capacidade de responder às demandas populares. Ressalta que a escala de protestos populares em democracias recentes como o Brasil, a partir das manifestações de 2013, Turquia e Índia revela um enfraquecimento do desempenho democrático<sup>3</sup>.

O aumento do tensionamento nas relações entre os Poderes da República está correlacionado a essa instabilidade democrática, que se manifesta de várias formas, em especial, pelo aumento das reações legislativas às decisões proferidas pela Corte Constitucional, que podem ser enquadradas no fenômeno social conhecido como efeito *backlash*, conceito não jurídico, concebido pelos norte-americanos, que ocorre quando certos segmentos da sociedade buscam hostilizar as ações do Poder Público, em especial, aquelas advindas do Poder Judiciário.

Destarte, o *backlash* seria posição contrária à alteração do *status quo*, que tem o intuito de reverter decisões consideradas, em geral, progressistas<sup>4</sup>. Essa decisão judicial é seguida de uma forte reação político-ideológica que vai de encontro ao posicionamento adotado, que pode resultar na ascensão política dos membros com posição contrária e na aprovação de propostas que representarão um verdadeiro retrocesso aos avanços conseguidos na esfera jurisdicional<sup>5</sup>.

No tocante aos temas complexos, outra situação emblemática que perpassa pela dinâmica institucional brasileira, que foi inclusive o despertar para o aprofundamento e discussão da presente dissertação, é o Marco Temporal para demarcação das terras indígenas e o calamitoso imbróglio jurídico, constitucional e legislativo em que se encontra a efetividade dos direitos à terra dos povos originários.

O STF, ao refutar a tese do Marco Temporal e fixar o Tema n. 1.031<sup>6</sup>, gerou uma intensa mobilização no Congresso Nacional capitaneada, especialmente, pela bancada ruralista e bolsonarista, e por inúmeros setores que são exploradores de atividade econômica em terras indígenas. Esse agrupamento de forças resultou na aprovação do Projeto de Lei n. 490/2007<sup>7</sup>,

<sup>3</sup> FUKUYAMA, Francis. Why is democracy performing so poorly? **Journal of Democracy**, v. 26, n. 1, Jan. 2015. p. 11-12.

<sup>4</sup> FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Mestrado da Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2018. p. 19.

<sup>5</sup> MARMELESTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Seminário Ítalo-Brasileiro**, Bolonha, v. 3, out. 2016. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisidicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisidicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 2 ago. 2025. p. 18.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.031**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>. Acesso em: 11 abr. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 490/2007**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 11 abr. 2025.

que estava em tramitação há mais de 15 (quinze) anos, na Câmara dos Deputados, que foi aprovado em sequência pelo Senado Federal e enviado à sanção presidencial<sup>8</sup>.

Frente ao impasse, o Poder Executivo vetou diversos dispositivos, que eram contrários à decisão proferida pelo STF no Tema 1.031. Entretanto, houve a derrubada do veto<sup>9</sup>, em 14 de dezembro de 2023, razão pela qual foram ajuizadas diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade, questionando justamente esses dispositivos da Lei n. 14.701/2023<sup>10</sup>.

Percebe-se que em problemas de grande impacto social, econômico e político, como os citados, a decisão da Corte Constitucional não encerra o debate, em virtude de ser seguida de uma reação legislativa ao posicionamento jurisdicional.

Prosseguindo na análise desse contexto de embate, tem-se também as crescentes investidas do Parlamento brasileiro em desfavor do STF, buscando deslegitimar suas decisões e por meio de mecanismos institucionais promover alterações legislativas inconstitucionais, em especial, pela ofensa à cláusula pétrea da separação dos poderes<sup>11</sup>, com o objetivo de enfraquecer o papel da Corte na jurisdição constitucional.

Dessa maneira, e tendo em vista o descontentamento gerado diante das decisões da Corte, como aquela proferida pelo Ministro Flávio Dino, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 854/DF<sup>12</sup>, em que se exigiu transparência na execução das emendas parlamentares ao orçamento federal, a ala dos Deputados Federais mais à direita e próxima ao ex-presidente Jair Bolsonaro aprovou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em 9 de outubro de 2024, uma série de medidas retaliativas conhecidas como “Pacote Anti-Supremo”, que visam restringir o papel constitucionalmente estabelecido para os Ministros e o Supremo Tribunal Federal.

O “Pacote Anti-Supremo” aprovado inclui propostas para: limitar a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de medidas cautelares<sup>13</sup>; estabelecer a necessidade de referendo de liminares pelo colegiado do Tribunal e criar hipóteses de sustação de decisão do

<sup>8</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.902/2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>. Acesso em: 11 abr. 2025.

<sup>9</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Veto n. 30/2023**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/15969>. Acesso em: 11 abr. 2025.

<sup>10</sup> As ações de controle concentrado de constitucionalidade ajuizadas perante o STF questionando a Lei n. 14.701/2023 foram a ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86.

<sup>11</sup> Conforme bem aponta Georges Abboud (2024, p. 85), a separação dos poderes é princípio estruturante de nossa democracia constitucional, portanto, constitui parâmetro normativo para controle e adequação de todos os atos de quaisquer poderes, inclusive aqueles emanados da jurisdição constitucional. In: ABOUD, Georges. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 85.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 854**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>. Acesso em: 11 abr. 2025.

<sup>13</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 8/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2410488>. Acesso em: 11 abr. 2025.

STF<sup>14</sup>; conferir ao Congresso Nacional a prerrogativa para sustar, por maioria qualificada dos seus membros, decisão transitada em julgado do STF<sup>15</sup>; tornar a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo crime de responsabilidade dos Ministros<sup>16</sup>; e criar novas hipóteses de crime de responsabilidade para os Ministros do STF<sup>17</sup>.

Ademais, o exponencial crescimento de pedidos de *impeachment* dos Ministros da Suprema Corte representa uma outra perigosa face desse contencioso entre poderes, em que o descontentamento com as decisões judiciais desencadeia uma coação direta ao exercício dessa nobre função estatal. Logo, verifica-se uma inversão das prerrogativas institucionais para deteriorar a própria democracia, pois aqueles que foram democraticamente eleitos convertem as instituições em armas políticas, para punir oponentes e intimidar, usando as justificativas de aplicadores ou fiscais da lei<sup>18</sup>.

A descrição fática anterior é representativa do chamado “constitucionalismo abusivo”, termo concebido por Landau, que ocorre quando “[...] o constitucionalismo democrático é usado por líderes políticos para destruição da própria democracia constitucional [...]”, como também do *backlash* degenerado à brasileira, que é expresso quando parlamentares insatisfeitos com as decisões da Suprema Corte tentam pressioná-la por meio de pedidos de “[...] *impeachment* ou propõem alterações legislativas para retirar os seus poderes constitucionalmente estabelecidos”<sup>19</sup>.

Ao discorrer sobre esse “Pacote Anti-Supremo”, Georges Abboud destaca que as proposições tentam se enquadrar dentro de um cenário de normalidade, mormente, por serem reproduções das críticas levianas de uma parte desinformada da sociedade civil em relação à atuação da Corte, embasadas no combate ao ativismo judicial, invasão das prerrogativas do Congresso Nacional, cerceamento da liberdade de expressão e dos ditames democráticos.

<sup>14</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 28/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2448732>. Acesso em: 11 abr. 2025.

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.754/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079700#tramitacoes>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>17</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 658/2022**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2151096&filename=PL%20658/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2151096&filename=PL%20658/2022). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>18</sup> LEVITSKY, Steven; WAY, Lucan; ZIBLATT, Daniel. How will we know when we have lost our democracy? **The New York Times**, 8 maio 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/05/08/opinion/trump-authoritarianism-democracy.html>. Acesso em: 08 maio 2025.

<sup>19</sup> ABOUD, Georges. **Ativismo judicial**: Os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 44.

Entretanto, é salutar reconhecer o papel intimidador, autoritário e anticonstitucional desse conjunto de proposições legislativas em tramitação no Parlamento brasileiro<sup>20</sup>.

Sabe-se da pluralidade inerente à sociedade brasileira, como também é notório o recrudescimento dos conflitos entre conservadores e progressistas, principalmente, na última década. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, no exercício das suas competências constitucionais, principalmente, a função contramajoritária, vem frequentemente se colocando em contraposição ao Poder Legislativo.

Desse modo, é latente a discussão sobre “a quem caberá a última palavra?” nas questões de interpretação constitucional nos casos mais emblemáticos envolvendo o relacionamento institucional brasileiro, pois é cada vez mais comum que a decisão judicial seja acompanhada pela rediscussão do tema no Congresso Nacional<sup>21</sup>.

Esse fenômeno social, político e institucional conceituado como *backlash* é inerente ao jogo democrático, no entanto não deve ser reduzido a uma simples disputa entre atores políticos sobre quem dará a “última palavra”, pois essa discussão perpassa pela análise do desenho institucional da República<sup>22</sup>. Desse modo, deixando de lado o seu viés comumente negativo, essa reação legislativa pode ser vista como um conflito, ou melhor, um desafio, a ser resolvido perante a jurisdição constitucional de forma dialogada respeitando e sendo guiado pelos limites legais e constitucionais atinentes à questão<sup>23</sup>.

Esses litígios hoje postos, e que serão cada vez mais frequentes, são decorrência da amplitude de temas cada vez mais complexos levados para apreciação do Poder Judiciário, em virtude da extensão de direitos positivados na Carta Magna de 1988, como os relacionados às questões científicas, federativas, políticas, sociais e tecnológicas, os quais demandam, para sua resolução, a abertura da Corte à complexidade cognitiva, que envolverá necessariamente outros expoentes da sociedade tanto do setor público quanto do privado, para encontrar uma solução pacificadora que consiga acomodar os interesses em disputa<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> ABOUD, Georges. **Ativismo judicial**: Os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 46.

<sup>21</sup> CORREIA NETO, Celso de Barros. Controle de constitucionalidade e reações legislativas em matéria tributária: a quem cabe a última palavra? **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 19, n. 110, p. 9-28, mar./abr, 2021.

<sup>22</sup> MARMELESTEIN, G. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Seminário Ítalo-Brasileiro**, Bolonha, v. 3, out. 2016. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiccao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiccao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 2 ago. 2025. p. 18.

<sup>23</sup> ABOUD, Georges. **Ativismo judicial**: Os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 41.

<sup>24</sup> ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 24-28.

Para alcançar tal finalidade, deve-se deixar de dar soluções binárias como lícito/ilícito, constitucional/inconstitucional, e procurar saídas através de procedimentos flexíveis, os quais asseguram a capacidade de acompanhar e rever o tema, diante de, por exemplo, novas informações ou conhecimentos descobertos *a posteriori*<sup>25</sup>.

Sendo assim, é necessário utilizar meios que vão além do clássico paradigma da decisão, sendo crucial a complementariedade do paradigma da proceduralização, para enfrentar a complexidade desses temas atualmente postos, como também tornar viável a realização de acordos na jurisdição constitucional, como forma de responder a essas situações, que não são encerradas com uma decisão judicial transitada em julgado, além de permitir lidar com os paradoxos<sup>26</sup>.

Desta maneira, a proceduralização traz a possibilidade e a riqueza das ferramentas dos meios autocompositivos que permitem transacionar regras na busca de soluções efetivas, as quais serão estabelecidas a partir da análise dos influxos. Dessa forma, há uma abertura cognitiva da Corte Constitucional para alcançar uma solução consensual e dialogada diante do problema jurídico a ser enfrentado, mormente, em situações de impasse institucional<sup>27</sup>.

Os acordos na jurisdição constitucional buscam a cooperação das partes para construírem conjuntamente uma solução adequada à complexidade do caso, entretanto não é qualquer problema de Estado que é negociável, vide, por exemplo, questões atinentes à soberania ou segurança nacional<sup>28</sup>.

Métodos autocompositivos, além de favorecerem o diálogo institucional com os representantes de todas as esferas do governo e dos segmentos sociais afetados pela lide, também são cruciais para fortalecer a função da Corte como árbitra de interesses.

Nessa senda, verifica-se que o presente assunto é essencial para compreendermos a necessidade, crescente na atualidade brasileira, da utilização dos métodos autocompositivos para a solução dos litígios constitucionais, que, conforme apontado, se tornaram e vêm se tornando, cada vez mais complexos e multifatoriais.

Consequentemente, busca-se com a presente dissertação aprofundar o debate contemporâneo sobre o relacionamento institucional brasileiro, que se manifesta atualmente por inúmeras reações legislativas e judiciais, e compreender as soluções constitucionais atuais

---

<sup>25</sup> ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. São Paulo: Revista dos Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2024. p. 687.

<sup>26</sup> *Ibid.* p. 688.

<sup>27</sup> *Ibid.* p. 768.

<sup>28</sup> ABBOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 23.

disponíveis para superar a dificuldade dos canais institucionais tradicionais, em apresentar respostas aos impasses jurídicos de controvérsia acirrada.

Por essas razões, constitui-se o **problema** desta pesquisa: Como uma jurisdição constitucional aberta às complexidades cognitivas contribui para o aperfeiçoamento dos mecanismos decisórios no Supremo Tribunal Federal nos litígios em que há um impasse institucional, normativo e político com o Congresso Nacional?

O **objetivo geral** é levantar e analisar como os métodos autocompositivos na jurisdição constitucional podem contribuir para o distensionamento social e institucional, a partir da análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em casos em que os Poderes da República se tensionaram reciprocamente.

Já os **objetivos específicos** residem em: apresentar a dinâmica de interação entre os Poderes da República; verificar a ocorrência do tensionamento institucional; discorrer sobre como o diálogo foi constituído, a partir da análise das decisões legislativas e judiciais; descrever e analisar o papel do Supremo Tribunal Federal como conciliador na jurisdição constitucional; e demonstrar como a celebração de acordos em sede de controle concentrado de constitucionalidade é um mecanismo efetivo para viabilizar soluções consensuais.

Para a concretização da pesquisa utilizou-se de diversos métodos para compreender e analisar as potencialidades da utilização dos instrumentos dialógicos na jurisdição constitucional.

Neste intuito, o estudo adota a abordagem qualitativa, ao se valer da pesquisa bibliográfica, a partir da consulta de artigos em revistas, dissertações, teses, livros e legislação acerca do tema, e documental, para analisar as principais peças, atas de audiência de conciliação e decisões nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, nos casos selecionados, em que os Poderes se tensionaram reciprocamente, a fim de analisar as questões institucionais, jurídicas e políticas.

A revisão bibliográfica foi realizada no Catálogo da Rede Virtual de Biblioteca (RVBI), nas bases assinadas pela Biblioteca da Câmara dos Deputados e pela Biblioteca Moreira Alves do IDP, e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). A coleta de dados foi realizada por meio de consulta ao Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados e a Biblioteca do Senado Federal.

Para analisar o diálogo institucional foram selecionados os casos da: Desoneração da folha de pagamento; Descriminalização do porte de maconha; Sustação do Decreto do IOF; Redistribuição do número de cadeiras na Câmara dos Deputados. Já, para a análise dos acordos

entre os Poderes da República, selecionaram-se a Derrubada do Marco Temporal das Terras Indígenas, e as Emendas Parlamentares.

No tocante às perspectivas futuras para a celebração de acordos no Supremo Tribunal Federal, adotou-se a metodologia da história oral, através da realização de entrevista semiestruturada, por ser um método que enfatiza o valor inestimável da experiência que o entrevistado possui em relação ao tema estudado<sup>29</sup> – acordos na jurisdição constitucional.

Desse modo, a dissertação se estrutura sob uma abordagem metodológica pós-positivista, em razão da relevância de uma interpretação da norma jurídica que dialogue com a realidade fática, de forma a considerar os direitos fundamentais e os resultados práticos das decisões judiciais. Consoante Friedrich Müller, ao desenvolver a sua Teoria estruturante do direito, a norma jurídica decorre a partir de uma complexa interação entre o programa normativo (elementos linguísticos) e o ambiente normativo (realidade fática), não podendo ser isoladas, ou impostas, sem a devida intermediação<sup>30</sup>.

O marco teórico-referencial é a obra Direito Constitucional Pós-Moderno<sup>31</sup>, de Georges Abboud, em especial, a sua terceira parte, em que o autor descreve o “paradigma da proceduralização”, e a sua recente obra Acordos no STF<sup>32</sup>, publicada neste ano de 2025, em que busca sistematizar a celebração de acordos em jurisdição constitucional. Além de termos, ainda, as contribuições da obra Diálogo Institucional e Controle de Constitucionalidade - Debate entre o STF e o Congresso Nacional<sup>33</sup>, de Sérgio Antônio Ferreira Victor. Outros referenciais também subsidiarão o desenvolvimento e serão inseridos no rol de fontes secundárias.

Dessarte, a pesquisa será dividida em três capítulos, sendo o primeiro focado na apresentação do cenário brasileiro, no que se refere às reações legislativas do Congresso Nacional frente às decisões do STF, procurando discorrer se são um efeito *backlash* às decisões da Corte, e elucidar sobre o que seria *backlash* legítimo ou ilegítimo, consoante a teoria normativa vigente.

Já, no segundo capítulo disserta-se a respeito das Teorias do Diálogo Institucional, os mecanismos dialógicos para incentivar o debate e cooperação entre os Poderes, como também

---

<sup>29</sup> ALBERTI, Verena. **Manual da História Oral**. São Paulo: Editora FGV, 2004. p. 31-32.

<sup>30</sup> MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 191-221.

<sup>31</sup> ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. São Paulo: Revista dos Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2024.

<sup>32</sup> ABOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

<sup>33</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Institucional e Controle de Constitucionalidade – Debate entre o STF e o Congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.



das reações do Congresso Nacional em direção à formação de um entendimento conjunto, ao invés do embate, significando, portanto, a quebra do paradigma que o diálogo institucional no Brasil seria inalcançável.

Exposto esse cenário, o terceiro capítulo busca apresentar um aprofundamento sobre os acordos na jurisdição constitucional como uma forma de se alcançar a pacificação social, destacando a viabilidade da sua celebração e as vantagens trazidas pela consensualidade, mormente, por meio da sua celebração nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que é o recorte desta dissertação, em que a Corte Constitucional atua como mediadora de uma solução dialogada entre os atores envolvidos. Ademais, apresentam-se também as perspectivas futuras para o desenvolvimento e consolidação dessa prática perante o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, espera-se contribuir e aperfeiçoar o debate, a compreensão e a evolução do conhecimento desse assunto, que traz inúmeras possibilidades de aperfeiçoamento social e institucional, pois acredita-se que o diálogo institucional é o caminho ideal para que o consenso seja formado em uma sociedade plural e polarizada como a brasileira.

## CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como escopo analisar como a celebração de acordos na jurisdição constitucional contribui para o aperfeiçoamento dos mecanismos decisórios do Supremo Tribunal Federal perante os desafios impostos pela judicialização de temas complexos, mormente, aqueles decorrentes de impasses institucionais, normativos e políticos com o Congresso Nacional, em razão de uma decisão de constitucionalidade ou inconstitucionalidade não ser capaz de encerrar o litígio.

Diante desses casos, a insuficiência do paradigma da decisão requer o acoplamento e a complementariedade da proceduralização justamente para propiciar que a Corte possa se abrir aos instrumentos dialógicos, como forma de receber os influxos cognitivos de outros atores sejam públicos ou privados, capazes de contribuir com os conhecimentos necessários para se alcançar uma solução compatível com as nuances fáticas, técnicas e políticas do problema enfrentado pela jurisdição constitucional.

A dinâmica institucional brasileira, por si só, já é desafiadora, tendo em vista uma conjunção de fatores, em especial, pela própria dinâmica do nosso presidencialismo de coalizão, utilizando-se da definição de Sérgio Abranches, em que a estabilidade do governo depende do seu desempenho para manter uma coalizão, pois o Presidente da República é eleito normalmente sem uma base parlamentar, em virtude da fragmentação partidária e da eleição proporcional de lista aberta para a Câmara dos Deputados<sup>34</sup>.

Conforme Leonardo Weller & Fernando Limongi, a estabilidade pós-redemocratização do País durou 18 (dezoito) anos, que corresponde ao período da posse de Itamar Franco até o primeiro governo de Dilma Rousseff<sup>35</sup>. A instabilidade ocasionada pelas manifestações de 2013 conjugada com o *impeachment* presidencial de 2015 tem como resultado o início de um período turbulento, polarizado e que culminou com mais uma tentativa de golpe de Estado e com o Dia da Infâmia, em 08 de janeiro de 2023.

Esse triste cenário, pegando de empréstimo o título da obra cinematográfica de Petra Costa, pode ser definido como “apocalipse nos trópicos”. Toda essa conjuntura político-social tem reflexo direto na jurisdição constitucional, sendo a atuação do Supremo Tribunal Federal

---

<sup>34</sup> ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988. p. 21.

<sup>35</sup> WELLER, Leonardo; LIMONGI, Fernando. **Democracia negociada**: Política partidária no Brasil da Nova República. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2024. p. 239.

essencial para equilibrar os crescentes dissensos entre os Poderes da República, como também para resguardar a Constituição Federal de 1988 e a própria democracia brasileira.

Todo esse conflito institucional reverbera diretamente no Supremo, mormente, pela crescente judicialização da política, em que a Corte se insere como uma mediadora das disputas entre a Presidência da República e Congresso Nacional. Além disso, o exercício da sua função contramajoritária é crucial para a proteção da nossa democracia e a consolidação dos direitos fundamentais, razão pela qual a jurisdição constitucional deve possuir mecanismos decisórios adequados para a construção de soluções consensuais.

Em situações de tensionamento, a física nos ensina que o desequilíbrio é decorrente de uma distribuição desuniforme de forças. Assim, fazem-se necessário instrumentos adequados para distensionar essa distribuição de forma a reequilibrar as relações institucionais com o intuito de compatibilizar a independência com a harmonia dos poderes.

A primeira parte da dissertação procurou apresentar esse cenário de embate entre os Poderes da República, em que se aprofundou-se sobre as reações institucionais provocadas diante das decisões do Supremo Tribunal Federal, a partir da análise do fenômeno social do *backlash* no Brasil, que é um conceito não jurídico, utilizado inicialmente pelos norte-americanos, para se referir à resistência de certos segmentos da sociedade às ações do Poder Público, seguida de uma reação político-ideológica que pode culminar na reversão das conquistas obtidas, por via judicial

Desse modo, o *backlash* é legítimo quando a reação legislativa frente a uma decisão da Suprema Corte busca reinaugurar o debate, apresentando novos argumentos e visões que demonstram um descontentamento com o pronunciamento proferido anteriormente. Assim, o debate sobre a interpretação constitucional é reinaugurado e se requer uma interação entre os Poderes da República, para alcançar um consenso sobre a questão, observando-se, para tanto, os parâmetros de razoabilidade e legalidade.

Contudo, o *backlash* degenerado à brasileira ocorre quando se utilizam as prerrogativas legislativas, não como forma de se instar o debate, mas para coagir e mitigar os poderes e competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal. Dessa maneira, busca-se deteriorar democraticamente o seu papel, inclusive por meio da divulgação de informações inverídicas sobre sua atuação e a de seus Ministros, com o intuito de deslegitimar sua função perante a sociedade, para se criar um inimigo ficcional a ser combatido, consoante destaca Georges Abboud<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> ABBoud, Georges. **Ativismo judicial**: Os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 39-62.

Assim, a atuação parlamentar se volta para a apresentação de proposições legislativas, eivadas de latentes vícios de constitucionalidade, para limitar as funções da Corte como: submeter a “referendo” do Congresso Nacional as suas decisões, em controle de constitucionalidade; restringir decisões monocráticas; estabelecer mandatos para os seus membros. Ademais, como forma de coação, ocorre também a apresentação de inúmeros pedidos de *impeachment* dos seus Ministros.

Podemos verificar, conforme dados apresentados no Gráfico 1, que esse aumento exponencial da quantidade de pedidos de *impeachment* de Ministros do STF corresponde exatamente ao período após os 18 (dezoito) anos de estabilidade, a que se referiram Weller & Limongi. Destaca-se que o papel desempenhado pela Corte, desde então, tem sido fundamental para assegurar que os nossos pilares democráticos ainda estejam de pé, sendo crucial a manutenção da vigilância para que possamos chegar a um horizonte menos nebuloso.

Com esse intuito, a segunda parte da dissertação traz as potencialidades do diálogo institucional e a importância de se fomentá-lo para se alcançar soluções mais harmônicas entre os Poderes da República, especialmente, em um cenário de tensionamento, polarização política e escalada autoritária.

O diálogo institucional é intrínseco ao princípio da separação de poderes, pois o poder é uno e indivisível, sendo as suas funções distribuídas de forma a racionalizá-lo, para evitar a concentração e possibilitar o controle mútuo, sendo dotado de uma flexibilidade com vistas a possibilitar essa interação dialógica. A concepção clássica da divisão tripartite deve ser reconfigurada para um desenho institucional que possibilite novas interações e controles entre eles, de modo a se evitar a obsolescência, conforme propõe Bruce Ackerman<sup>37</sup>.

A ideia do diálogo institucional é justamente que não existe uma “última palavra” na interpretação constitucional, para se evitar tanto a “Supremocracia” quanto a “Supremacia do Parlamento”. Com esse propósito, deve-se reconhecer mutuamente os limites de competência de cada um dos Poderes da República, e trocar o isolamento decisório por uma atuação dialogada e conjunta, para assegurar a força normativa da nossa Constituição, ao permitir que problemas complexos sejam solucionados sem rupturas democráticas.

De acordo com Sérgio Victor, malgrado o diálogo não seja institucionalizado no Brasil e nos EUA, ele ocorre em ambos os países, sendo o meio mais efetivo para eliminar os dissensos decorrentes da superação legislativa das decisões do Supremo Tribunal Federal, em que se requer, portanto, a necessidade de abertura para compreender a motivação do legislador, em

---

<sup>37</sup> ABBoud, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1476.

uma postura dialógica que traz ganhos significativos para a jurisdição constitucional brasileira<sup>38</sup>.

Nessa finalidade, dentre as posições que fomentam esse diálogo institucional, destacam-se: auxiliar o Parlamento no aperfeiçoamento legislativo ao indicar os caminhos para a superação da inconstitucionalidade; suspender os efeitos de decisões para aguardar a atuação do Congresso Nacional; remover interpretações inconstitucionais utilizando-se da interpretação conforme a constituição ou arguição de nulidade sem redução de texto, com o intuito de se valorar a legislação aprovada pelo Parlamento. Ademais, diante das omissões inconstitucionais, conferir prazo para que o Poder Legislativo regulamente a matéria pelo processo legislativo bicameral, como também tornar o Senado Federal um partícipe mais ativo nas decisões de controle de constitucionalidade, dando uma reinterpretação dialógica ao art. 52, X, da CF/1988.

Para se avaliar as potencialidades do diálogo institucional e como vem sendo atualmente realizado no Brasil, analisou-se 4 (quatro) casos: desoneração da folha de pagamento, descriminalização do porte de maconha, sustação do Decreto do IOF, e a redistribuição do número de cadeiras na Câmara dos Deputados.

Na desoneração da folha de pagamento foi possível concluir que houve a instituição de um diálogo efetivo, que culminou com um acordo entre o Poder Executivo e o Congresso Nacional, tendo como resultado a aprovação da Lei n. 14.973/2024, fruto de um debate institucional, que somente foi alcançado pelo papel mediador forte do STF para distensionar o canal de comunicação entre Executivo e Legislativo. Já, na descriminalização do porte de maconha, a decisão do STF provocou uma verdadeira corrida legislativa para alterar o parâmetro constitucional e impor uma visão punitivista penal, majoritária no Parlamento, contudo apesar da emenda constitucional ter sido aprovada no Senado Federal, a matéria não avançou na Câmara dos Deputados, até o momento.

Na sustação do Decreto do IOF, apesar do diálogo institucional mediado pela Corte, não se conseguiu alcançar uma solução consensual para o litígio perante a resistência do Poder Legislativo em discutir a questão. Já, na redistribuição do número de cadeiras na Câmara dos Deputados, o STF também exerceu um papel dialógico forte. Primeiramente, concedeu prazo para o Congresso Nacional corrigir a assimetria representativa. E em um segundo momento, diante da expiração do prazo, abriu-se novamente ao diálogo com o Presidente do Congresso Nacional para compreender os motivos atinentes a dificuldade de tramitação da proposta, razão pela qual suspendeu os efeitos da decisão anterior, até que haja a conclusão do processo

---

<sup>38</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Institucional e Controle de Constitucionalidade** – Debate entre o STF e o Congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 231-232.

legislativo, sendo que na próxima eleição de 2026, os parâmetros permanecerão os atualmente em vigor.

Conforme se salientou nem todo diálogo institucional vai terminar necessariamente na celebração de um acordo em sede de jurisdição constitucional, em razão dos interesses poderem ser harmonizados por outras formas, como se destacou no caso da desoneração da folha de pagamento, por exemplo, em que o consenso foi instrumentalizado com a aprovação de uma Lei, ou mesmo, por meio da suspensão dos efeitos da decisão do STF para conferir mais prazo ao legislador, como na redistribuição do número de cadeiras na Câmara dos Deputados; contudo, todo acordo é fruto de um diálogo prévio e bem estabelecido.

Neste contexto, no terceiro Capítulo, discorreu-se sobre a potencialidade dos acordos na jurisdição constitucional, que são uma nova racionalidade jurídica, advinda do paradigma da proceduralização, que traz justamente meios para regulamentar os conflitos advindos dos temas complexos, que devido as suas características, demandam uma solução flexível, passível de revisão perante a evolução do conhecimento ou da descoberta de novas nuances fáticas, como também possa ter sua execução devidamente acompanhada e avaliada no sentido de se verificar o alcance dos resultados almejados.

O acordo possibilita a resolução de conflitos paradoxais de forma a se alcançar a consensualidade a partir da composição da solução pelas partes contando com a participação dos intervenientes necessários e facultativos, para se promover soluções que tenham estabilidade tanto jurídica quanto política, para se evitar o ciclo autorreferencial de (re)judicialização do litígio, como também o fenômeno social do *backlash*, em virtude da participação do Poder Legislativo na obtenção da consensualidade.

Desse modo, os acordos são os resultados advindos de um dissenso organizado, em que se consegue transformar as diversas visões conflitantes em soluções capazes de lidar com o indecível, evitando-se, portanto, a paralisia decisória perante um litígio complexo, pois qualquer decisão binária de constitucionalidade ou inconstitucionalidade não será capaz de resolvê-lo, conforme se expôs.

Para tanto, a Teoria Geral dos Acordos propõe quatro vias autorizadoras para a utilização dos acordos na jurisdição constitucional: o conhecimento para o deslinde do litígio está além do direito; incapacidade de solucionar o litígio por uma resposta binária e não há uma resposta constitucionalmente obrigatória; imprevisibilidade das consequências da decisão, razão pela qual se exige revisão e flexibilidade; a demanda requer a atuação efetiva de outro Poder.

Ademais, como condição de legitimidade se deve observar o dever de fundamentação, a garantia da pluralidade de manifestações, a manutenção de um canal sempre aberto para a reflexão e adaptabilidade, como também a possibilidade de monitoramento dos resultados.

À vista disso, os acordos na jurisdição constitucional permitem uma solução mais plural e detalhada em tempo razoável, sem estabelecer vencidos ou vencedores, pois na formação da consensualidade é necessária disposição política e vontade de se vislumbrar novos horizontes perante os conflitos, especialmente, nas questões envolvendo os Poderes da República. Assim, ao invés da disputa sobre quem dará a “última palavra”, passa-se a uma postura colaborativa para encontrar um deslinde adequado ao feito. A sua instrumentalização ocorre por meio de um contrato, que prevê direitos e deveres a partir da assunção de compromissos mútuos perante essa autorregulação regulada, que proporciona ainda a viabilidade do acompanhamento e fiscalização da sua execução.

Ao assumir uma posição de humildade institucional perante esses litígios complexos, o Supremo Tribunal Federal fortalece o seu papel na jurisdição constitucional, ao evoluir de uma “Supremocracia” para um “Supremo dialógico”, em que busca atuar como mediador de uma governança colaborativa, para se alcançar resultados mais efetivos em que o consenso obtido é formalizado por meio de um acordo, que permite ainda a consolidação do conhecimento coletivo em fundamentos jurisdicionais futuros.

A evolução da adoção desses novos mecanismos decisórios perante o STF foi o resultado de uma mudança tanto decisória quanto estrutural, como o intuito de desenvolver novas práticas no sentido de consolidar meios para facilitação do diálogo e promoção de soluções consensuais perante a jurisdição constitucional. O reflexo disso foi justamente o aumento da homologação de acordos cíveis, que contabilizaram 56 (cinquenta e seis), no período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de outubro de 2025, sendo 12 em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que trouxeram alguns resultados paradigmáticos para litígios postos que não teriam esse desfecho, se não houvesse a oportunização da celebração de acordos perante a Corte.

Para avaliar como os acordos em jurisdição constitucional contribuem para o distensionamento entre os Poderes da República, analisou-se 2 (dois) casos emblemáticos no relacionamento entre Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional: o Marco Temporal e as Emendas Parlamentares. Em ambos, a decisão anterior da Corte foi incapaz de encerrar o ciclo autorreferencial, pois não houve a solução do litígio, razão pela qual se buscou avaliar os benefícios dessa abertura cognitiva à proceduralização, para acomodação dos interesses em disputa.

Diante do impasse do Marco Temporal, o Supremo Tribunal Federal, para compreender as motivações envolvidas na questão que culminaram com a superação legislativa da sua decisão anterior por legislação ordinária, e evitar o seu reducionismo ao *backlash*, efetivamente abriu as portas da Corte para os demais atores públicos e privados, como também aos povos originários.

Esse convite ao debate foi instrumentalizado por meio de uma governança colaborativa perante 23 (vinte e três) reuniões da Comissão Especial de Autocomposição instituída nos autos da ADC n. 87 e processos apensados, com o intuito de debater os pontos de vista de cada um desses atores e discutir um anteprojeto de Lei para aprimorar a Lei n. 14.701/2023. Assim, o STF, ao invés de isoladamente decidir sobre a sua inconstitucionalidade, que seria novamente incapaz de encerrar o litígio, de forma inovadora instaurou a composição de um espaço democrático para se discutir o tema e se buscar uma consensualidade.

Os resultados dessa autocomposição, até o momento, permitiram chegar a um consenso sobre alguns dispositivos desse anteprojeto, contudo pontos centrais continuaram ainda sem definição. Desse modo, o acordo que vier a ser entabulado perante esse litígio será o resultado de um primoroso processo de diálogo que oportunizou, apesar das críticas iniciais, que todos os envolvidos tivessem ciência sobre todas as questões antropológicas, sociais, econômicas e políticas relacionadas ao Marco Temporal.

Sem sombra de dúvidas, um dos pontos de maior tensionamento entre Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional envolve justamente a questão do orçamento impositivo e as emendas parlamentares. Conforme se expôs, a decisão anterior de inconstitucionalidade da prática do “orçamento secreto” foi incapaz de conseguir sanar práticas inconstitucionais no tocante à indicação de recursos públicos por meio do Poder Legislativo, que ampliou o seu papel de elaborar a peça orçamentária para ser um ordenador de despesa no orçamento federal.

Nesse cenário, o diálogo interinstitucional entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário instituído no âmbito da ADPF n. 854 foi e está sendo fundamental para o debate dos pontos controversos, para buscar uma solução conjunta e consensual, para pacificar a questão em lugar de se gerar mais crises institucionais. Como resultado desse esforço conjunto, houve vários avanços, como a aprovação da Lei Complementar n. 210/2024 e a apresentação de um Plano de Trabalho elaborado conjuntamente pelo Executivo e o Legislativo, refletindo os múltiplos influxos cognitivos para se alcançar uma solução ao impasse.

Ao homologar esse Plano de Trabalho no acordo entabulado na ADPF n. 854, em fevereiro de 2025, a Corte Constitucional deu um grande passo na consolidação do equilíbrio entre os Poderes da República, que conforme consignado na decisão homologatória, representa



um avanço significativo para a superação do problema estrutural do orçamento brasileiro, que requer um acompanhamento continuado durante toda fase de execução desse acordo na jurisdição constitucional, que permite ao STF ter instrumentos decisórios adequados para enfrentar os desafios desse litígio.

Esta dissertação procurou mostrar diante do problema da pesquisa, como o Supremo Tribunal Federal compreende de forma significativa e vanguardista a necessidade de se abrir às complexidades cognitivas dos litígios complexos, pois conforme demonstrado, em especial, nos casos discutido, a Corte vem aperfeiçoando os seus mecanismos decisórios de forma a internalizar o diálogo institucional, bem como a celebração de acordos na jurisdição constitucional.

Os resultados dessa postura são amplos, em especial, porque casos como o da desoneração da folha de pagamento e da redistribuição do número de vagas na Câmara dos Deputados não teriam esse desfecho sem um diálogo efetivo e mediado pelo STF. Ademais, a complexidade do Marco Temporal e das Emendas Parlamentares, que são representativos do tensionamento entre a Corte e o Poder Legislativo, não estaria evoluindo sem a possibilidade da existência de acordos na jurisdição constitucional.

Em relação às perspectivas futuras para a celebração de acordos, vislumbra-se para o seu aprimoramento a necessidade de regulamentação por meio da aprovação de um Projeto de Lei. As disposições constantes no Capítulo VII, do PL n. 3.640/2023, eram significativas para essa finalidade, contudo foram suprimidas do texto da Câmara dos Deputados, razão pela qual seria oportuno ao Senado Federal retomar essa previsão, ao apreciar a matéria. De outro modo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal poderia também contemplar tal previsão, como forma de trazer um regramento para essa prática.

Ante o exposto neste trabalho, verifica-se que atingiu o seu objetivo geral, ao demonstrar como os métodos autocompositivos adotados pelo Supremo Tribunal Federal vêm contribuindo para o distensionamento social e político, mormente, diante dos impasses institucionais, normativos e políticos com o Congresso Nacional.

No tocante aos objetivos específicos, demonstrou-se como é a dinâmica atual de interação entre os Poderes da República perante as decisões da Corte; discorreu-se sobre a legitimidade do *backlash* e como a forma degenerada à brasileira representa um risco de corrosão democrática; apresentou-se as formas de diálogo institucional e, por meio, da análise de casos, procurou-se demonstrar como foi constituído; descreveu-se também o papel conciliador desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal diante dos litígios dotados de uma complexidade intrínseca, em que se requer uma governança colaborativa entre os diversos

atores como se forma de alcançar uma interpretação constitucional consensual que efetivamente equalize os interesses em disputa; demonstrou-se também com os acordos em jurisdição possibilitam a constituição de espaços de debates para a construção de soluções dialogadas entre as Partes, além de permitir o acompanhamento e monitoramento durante a execução, e a possibilidade de revisão dos termos pactuados, perante novos aportes de conhecimento.

É fundamental, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, na busca da consensualidade na jurisdição constitucional, garanta a preservação dos direitos fundamentais e a sensibilidade inerente a multiplicidade de variáveis sociais e institucionais do Brasil, para que a celebração de acordos seja um instrumento efetivo de aprimoramento decisório, de modo a fortalecer a autonomia do direito e a nossa democracia constitucional.

Por fim, espera-se que as contribuições advindas desta dissertação possam colaborar de forma relevante para o debate acadêmico e instar diversas reflexões sociais e políticas, para o aprimoramento dos acordos na jurisdição constitucional, tendo em vista se vislumbrar os seus inúmeros benefícios para a dinâmica institucional brasileira, mormente, como forma de se canalizar os dissensos para se alcançar a harmonia tão necessária para retomarmos novamente a estabilidade nesta República.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Acordos no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.
- ABBOUD, Georges. **Ativismo judicial**: Os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.
- ABBOUD, Georges. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Thomson Reuters Brasil, 2024.
- ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Thomson Reuters Brasil, 2024.
- ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ABBOUD, Georges. STF vs. Vontade da Maioria: As razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário. **Revista dos Tribunais**, v. 921, p. 191-211, jul, 2012.
- ABBOUD, Georges; KROSHINSKY, Matthäus; VAUGHN, Gustavo Favero. Proceduralização na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1069, 2024.
- ABBOUD, Georges; SILVA, Francisco de Assis e; GAVAZZONI, Antonio Marcos. A jurisdição constitucional entre o direito público e o privado: Generalizações estruturais a partir do caso de Mariana. In: ABBOD, Georges; NAVARRO, Trícia. **Consensualidade no STF**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. RB-1.135. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/374798115/v1>. Acesso em: 06 nov. 2025.
- ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. **O Tempo dos Governos Incidentais**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2020.
- ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.
- ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Trinta anos de Presidencialismo de Coalizão. **Blog DADOS**, 2019. Disponível em: <https://dados.iesp.uerj.br/en/trinta-anos-de-presidencialismo-de-coalizao/>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- ABRANCHES, Sérgio. Partidos em transe: as eleições de 2018 como um momento de ruptura. **Blog Sérgio Abranches**, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://sergioabranches.com.br/noticias/politica/partidos-em-transe-as-eleicoes-de-2018-como-um-momento-de-ruptura/>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- AGÊNCIA SENADO. **Senado e governo discutem como compensar a desoneração da folha**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/07/29/senado-e-governo-discutem-como-compensar-a-desoneracao-da-folha>. Acesso em: 30 out. 2025.

ALBERTI, Verena. **Manual da História Oral**. São Paulo: Editora FGV, 2004.

ALVIM, Tereza Arruda. Cabe consensualidade no controle concentrado? *In*: ABBOUD, Georges; NAVARRO, Trícia. **Consensualidade no STF**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/374798115/v1>. Acesso em: 07 nov. 2025.

AMARO, Bethânia Pires. **Democracia e Diálogo Institucional**. 2017. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de coisas inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; FRANCISCO, José Carlos; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. Diálogo institucional e democracia: das experiências do Canadá e da África do Sul para o Brasil. **Revista Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 88, p. 9, 2021. DOI 10.5007/2177-7055.2021.e74659.

ANDRIGHETTO, Aline; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. Sobre o “Ativismo Judicial à Brasileira” e seus Impactos na Efetivação de Direitos Garantidos Constitucionalmente. **Revista Videre**, Dourados/MS, v. 15, n. 32, jan-abr, 2023.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASSOCIAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Manifesto – Saída da Câmara no STF**. Brasília: APIB, 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2024/08/Manifesto-Sa%C3%ADda-da-C%C3%A2mara-no-STF.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

AUGUSTO, Antonio. Rubio teases US sanctions on leading Brazil judge. **Barron's**, 21 May 2025. Disponível em: <https://www.yahoo.com/news/rubio-teases-us-sanctions-leading-175213183.html>. Acesso em: 24 maio 2025.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; FARACHE, Jacob Arnaldo Campos. O “diálogo institucional” em demandas de saúde: o dilema entre a efetividade e a eficiência deste direito social. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Encontro Virtual**, v. 7, n. 1, p. 01-22, Jan./Jul. 2021.

BATEUP, Christine, The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue. **Brooklyn Law Review**, v. 71, 2006. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=852884](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=852884). Acesso em: 26 set. 2025.

BERMAN, José Guilherme *et. al.* **Diálogos Institucionais e Ativismo**. Curitiba: Juruá, 2010.

BOBBIO, Norberto; Matteucci, Nicola; Pasquino Gianfranco. **Dicionário de Política**. 13. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados (CD). **Projeto de Lei n. 3935/2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408349>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL, Senado Federal (SF). **Projeto de Lei n. 666/2007**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83280>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Inquérito n. 4781**. Sigiloso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Petição n. 3.388/Roraima**. Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). **Projeto de Lei Complementar n. 177/2023**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2318934&filename=PLP%20177/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2318934&filename=PLP%20177/2023). Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). **Projeto de Lei Complementar n. 175/2024**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2466104>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). **Projeto de Lei n. 1.847/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2454704>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). **Projeto de Lei n. 490/2007**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=444088&filename=PL%20490/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=444088&filename=PL%20490/2007). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 84/2025**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2882242&filename=PLP%2084/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2882242&filename=PLP%2084/2025). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1097/2023**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2242854&filename=PL%201097/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2242854&filename=PL%201097/2023). Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1650/2024**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2419005&filename=PL%201650/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2419005&filename=PL%201650/2024). Acesso em 30 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1723/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2432748>  
Acesso em 30 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2419/2025**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2914630&filename=PL%202419/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2914630&filename=PL%202419/2025). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2428/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2361038>.  
Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2840/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2366041>.  
Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 302/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347117>.  
Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3314/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2455098>.  
Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.754/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079700#tramitaacoes>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 490/2007**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 658/2022**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2151096&filename=PL%20658/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2151096&filename=PL%20658/2022). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 843/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349911>. Acesso em 31 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 931/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422899>.  
Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 8/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2410488>.  
Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 28/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2448732>.  
Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 50/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2391567>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Sustação da Ação Penal n. 1/2025**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2494565>. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional (CN). **Notas taquigráficas sessão do Congresso Nacional, de 14 de dezembro de 2023 – Apreciação do Veto n. 30/2023 (Marco Temporal de Terras Indígenas)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/escriba/escriba.asp?codSileg=71711>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional (CN). **Veto n. 20/2025**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10010406&ts=1758921684637&disposition=inline>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional (CN). **Veto n. 30/2023 (Marco Temporal de Terras Indígenas)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/15969>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). **Enunciado n. 175**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1712>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Emenda Constitucional n. 136/2025**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc136.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc136.htm). Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Emenda Constitucional n. 96/2017**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm). Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei Complementar n. 210/2024**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp210.htm). Acesso em 01 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei Complementar n. 78/1993**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Abril/redefinicao-de-numero-de-deputados-em-todo-o-pais-esta-na-pauta-desta-terca-feira-9?SearchableText=vagas%20de%20deputados%20por%20estado>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 12.546/2011**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112546.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112546.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 13.105/2025**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 13.364/2016**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm). Acesso em: 01 set 2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 14.701/2023**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114701.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114701.html). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 14.874/2023**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114784.htm). Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 12.466, de 22 de maio de 2025**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/decreto/d12466.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12466.htm). Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 12.467, de 23 de maio de 2025**. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12467.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12467.htm). Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 1079/1950**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2914630&filename=PL%202419/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2914630&filename=PL%202419/2025) [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal (SF). **Projeto de Lei n. 2.903/2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9469968&ts=1713446134395&disposition=inline> Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal (SF). **Projeto de Lei n. 334/2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155787>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal (SF). **Proposta de Emenda à Constituição n. 45/2023**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9459629&ts=1724155380582&rendition\\_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9459629&ts=1724155380582&rendition_principal=S&disposition=inline) Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.902/2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 96**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7303647>. Acesso em: 31 out. 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4.963**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2013. <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4418209>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 7.688**. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6987935>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 7.697**. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=69975601>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 7582**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6824370>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI n. 7.633**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6909105>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADO 20**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4288299>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADO 38**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=628467227&prcID=5149458#>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADO n. 25**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4454964>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366294045&ext=.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF n. 1.236**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7287062>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF n. 165**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2665693>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF n. 568**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5650140>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF n. 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ata da segunda reunião da Comissão Especial de Autocomposição – ADC n. 87 e apensados, de 28 de agosto de 2024**. Brasília/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6877646>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ata da terceira reunião da Comissão Especial de Autocomposição – ADC n. 87 e apensados, de 09 de setembro de 2024**. Brasília/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6877646>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ata da quinta reunião da Comissão Especial de Autocomposição – ADC n. 87 e apensados, de 02 de outubro de 2024**. Brasília/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6877646>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ata da décima terceira reunião da Comissão Especial de Autocomposição – ADC n. 87 e apensados, de 16 de dezembro de 2024**. Brasília/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6877646>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ata da décima quarta reunião da Comissão Especial de Autocomposição – ADC n. 87 e apensados, de 18 de dezembro de 2024**. Brasília/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6877646>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ata da décima sexta reunião da Comissão Especial de Autocomposição – ADC n. 87 e apensados, de 10 de fevereiro de 2025**. Brasília/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6877646>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ata da décima sétima reunião da Comissão Especial de Autocomposição – ADC n. 87 e apensados, de 17 de fevereiro de 2025**. Brasília/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6877646>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ata da décima oitava reunião da Comissão Especial de Autocomposição – ADC n. 87 e apensados, de 27 de março de 2025**. Brasília/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6877646>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão Conjunta ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6824155>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão Conjunta ADI 7827, 7839 e ADC 96**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15378384045&ext=.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão interlocutória – ADC n. 87 e apensados, de 14 de fevereiro de 2025**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6877646>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão Monocrática ADI n. 7.633**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366562948&ext=.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão monocrática interlocutória, de 25 de agosto de 2025, ADPF n. 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374279932&ext=.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL/STF)**: manual/Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretária Geral da Presidência, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Petição n. 102300/2023 - ADPF 854**. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366294045&ext=.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 506**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema n. 1.031 – Recurso Extraordinário n. 1017365 (Repercussão Geral)**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>. Acesso em 03 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Voto do Relator na ADI n. 7.633**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/403533/conteudo.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 854**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.031**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba/São Paulo: Editora Foco, 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Consensualidade na jurisdição constitucional e modulação de efeitos. In: ABOUD, Georges; NAVARRO, Trícia. **Consensualidade no STF**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. RB-1.138. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/374798115/v1>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CARLUCCI, Manoela; MARTIN, Letícia. Eduardo Bolsonaro anuncia licença temporária de mandato sem remuneração. **CNN**, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/eduardo-bolsonaro-anuncia-licenca-temporaria-de-mandato-sem-remuneracao/>. Acesso em: 24 maio 2025.

CARPENEDO, Alexandre de Freitas. O efeito Backlash do poder legislativo como resposta ao ativismo judicial: situações paradigma no direito brasileiro. **E-legis: revista eletrônica do Programa de Pós-graduação da Câmara dos Deputados**, v. 15, n. 37, p. 378-393, jan./abr. 2022.

CHRISTIAN, Hérica. Pacheco diz que decisão sobre descriminalização do porte de maconha é competência do Congresso Nacional. **Rádio Senado**, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/25/pacheco-diz-que-decisao-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-maconha-e-competencia-do-congresso-nacional>. Acesso em: 30 out. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Marlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 2, n. 3, set/dez. 2015.

CONGRESSO perde o prazo dado pelo STF para aprovar licença-paternidade. **Congresso Em Foco**, Brasília, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/110217/congresso-perde-o-prazo-dado-pelo-stf-para-aprovar-licenca-paternidade>. Acesso em: 27 out. 2025.

CORREIA NETO, Celso de Barros. Controle de constitucionalidade e reações legislativas em matéria tributária: a quem cabe a última palavra? **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 19, n. 110, p. 9-28, mar./abr, 2021.

CRIADOR da Lei Magnitsky critica sanções impostas a Alexandre de Moraes: ‘Acerto de contas político’. **Portal de notícias Terra**, 4 ago. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/criador-da-lei-magnitsky-critica-sancoes-impostas-a-alexandre-de-moraes-acerto-de-contaspolitico,1997c03b5367e859fb14416d322a175fzoqrdvsq.html>. Acesso em: 04 ago. 2025.

DA EMPOLI, Giuliano. **Engenheiros do caos**: como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Tradução de Arnaldo Bloch. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

DAN, Vivian Lara Caceres; ASSIS, Flavia Benedita Sousa. **A Tese do Marco Temporal nas Decisões do Supremo Tribunal Federal e a Controvérsia Possessória acerca dos Direitos Territoriais Indígenas**. Revista de Teoria Jurídica Contemporânea. Rio de Janeiro/RJ. 5:2, jul-dez, 2020.

DANTAS, Bruno; MAZARELLO, Guilherme. Diálogos institucionais e controle de constitucionalidade: caminhos para interpretação do inciso X do art. 52 da Constituição Federal. **Revista Plenário**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 139–154, jan./jun. 2025.

DANTAS, Bruno; SANTANA, Guilherme Mazarello Nóbrega. Consensualidade e controle de constitucionalidade: caminhos de efetivação do direito ao acesso à jurisdição constitucional. In: ABOUD, Georges; NAVARRO, Trícia. **Consensualidade no STF**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/374798115/v1>. Acesso em: 04 nov. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Soluções consensuais na jurisdição constitucional: a homologação de acordo extrajudicial no Supremo Tribunal Federal. In: ABOUD, Georges; NAVARRO, Trícia. **Consensualidade no STF**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. RB-1.65. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/374798115/v1>. Acesso em: 03 nov. 2025.

DINO homologa plano do Legislativo e Executivo para liberar emendas parlamentares. **Agência Senado**, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/02/26/dino-homologa-plano-do-legislativo-e-executivo-para-liberar-emendas-parlamentares>. Acesso em: 01 nov. 2025.

ERLICH, Felipe. Projeto acordado entre governo e Congresso sobre desoneração é protocolado. **Veja**, 15 maio 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/projeto-acordado-entre-governo-e-congresso-sobre-desoneracao-e-protocolado>. Acesso em: 29 set. 2025.

ESKRIDGE JUNIOR, William Eskridge. Backlash Politics: How Constitutional Litigation has Advanced Marriage Equality in The United States. **Boston University Law Review**, v. 93, n. 2, 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constitution of the United States**. Disponível em: <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm#amendments>. Acesso em: 29 set. 2025.

FERREIRA, Cláudio. Ricardo Salles vê ativismo judicial em decisão do STF sobre descriminalização da maconha. **Programas da Rádio Câmara**, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1077529-ricardo-salles-ve-ativismo-judicial-em-decisao-do-stf-sobre-descriminalizacao-da-maconha/>. Acesso em: 30 out. 2025.

FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. **O acordo de jurisdição constitucional**. 2024. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024.

FISS, Owen. Against Settlement. **Yale Law Journal**, v. 93, n. 6, p. 1073-1092, 1984. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

FONSECA, Cláudia de Oliveira. **O ativismo judicial e a prática dos diálogos institucionais no âmbito da concretização do direito à saúde**. 2014. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Mestrado da Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2018.

FREITAS, Luís Otávio Rezende. **Poder Legislativo e Software Society: O Legisinflencer na sociedade do Euespetáculo**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2024.

FUKUYAMA, Francis. Why is democracy performing so poorly? **Journal of Democracy**, v. 26, n. 1, Jan. 2015.

FÜRST, Henderson. Acordos em jurisdição constitucional sanitaria. In: ABOUD, Georges; NAVARRO, Trícia. **Consensualidade no STF**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/374798115/v1>. Acesso em: 07 nov. 2025.

GARDBAUM, Stephen. The New Commonwealth Model of Constitutionalism. **American Journal of Comparative Law**, v. 49, p. 707-760. 2001.

GONÇALVES, Bárbara. Senadores reagem à decisão de Trump de taxar em 50% produtos brasileiros. **Senado Notícias**, 10 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/10/senadores-reagem-a-decisao-de-trump-de-taxar-em-50-produtos-brasileiros>. Acesso em: 01 ago. 2025.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HESSE, Konrad. **A força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Orçamento & Direitos**: Balanço da Execução de Políticas Públicas 2024. Disponível em: [https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2025/04/bgu-2024\\_v3-web.pdf?utm\\_source=botao\\_hotsite&utm\\_medium=direct](https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2025/04/bgu-2024_v3-web.pdf?utm_source=botao_hotsite&utm_medium=direct). Acesso em: 31 out. 2025.

IONOVA, Ana; NICAS, Jack. Trumps Escalates Fight with Brazil, Taking Aim at Its Economy and Politics. **The New York Times**, 30 ago. 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/07/30/world/americas/trump-sanctions-brazil-judge-bolsonaro.html>. Acesso em: 04 ago. 2025.

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies**: contested powers in the era of Constitutional Courts. New York: Cambridge University Press, 2015.

JOBIM, Marco Félix; FERRAZ, Taís Schilling. É Owen Fiss contra o acordo? O Supremo Tribunal Federal eo caso das terras indígenas Nande Ru Marangatu. In: ABOUD, Georges; NAVARRO, Trícia. **Consensualidade no STF**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. RB-1.178. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/374798115/v1>. Acesso em: 03 nov.2025.

KLARMAN, Michael. How Brown changed race relations: The backlash thesis. **The Journal of American History**, n. 1, v. 81, p. 81-118, jun, 1994.

LEVITSKY, Steven; WAY, Lucan; ZIBLATT, Daniel. How will we know when we have lost our democracy? **The New York Times**, 8 maio 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/05/08/opinion/trump-authoritarianism-democracy.html>. Acesso em: 08 maio 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How democracies die**. New York: Crown Publishing, 2018.

LORENZONI, Pietro Cardia. **Jurisdição Constitucional de Crise**: o papel do STF no enfrentamento das crises constitucionais. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MANFREDI, Christopher e KELLY, James. Six Degrees of Dialogue: A Response to Hogg and Bushell. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 37, n. 3, 1999.

MARMELSTEIN, G. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Seminário Ítalo-Brasileiro**, Bolonha, v. 3, out. 2016. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 2 ago. 2025.

MÁXIMO, Wellton. Orçamento de 2026 reserva R\$ 40,8 bilhões para emendas de parlamentares. **EBC**, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-08/orcamento-de-2026-reserva-r-408-bi-para-emendas-parlamentares>. Acesso em: 31 out. 2025.

MAZZOCO, Heitor. Candidatos de direita surgem em vantagem nas pesquisas para o Senado em 2026. **Veja**, 7 jun. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/candidatos-de->

direita-surgem-em-vantagem-nas-pesquisas-para-o-senado-em-2026/. Acesso em: 07 jun. 2025.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 2008. Tese (doutorado em direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MENDES, Conrado Hübner. Not the Last Word, But Dialogue: Deliberative Separation of Powers II. **Legisprudence: International Journal for the Study of Legislation**, v. 3, n. 2, p. 191–246, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Interpretação constitucional e “pensamento de possibilidades”. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda; MATSUO, Alexandra Mery Hansen (Orgs.). **Direito: teoria e experiência: estudos em homenagem a Eros Roberto Grau**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MIRANDA, Sara Barros Pereira de; GABRIEL NETO, José Elias; SANTOS, Igor Barros. Judicialização da política e diálogo institucional: a legitimação do Poder Judiciário enquanto detentor da última palavra na garantia dos direitos fundamentais sob a ótica da teoria do diálogo institucional. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, Encontro Virtual**, v. 10, n. 1, p. 39–52, jan./jul. 2024.

MIRANDA, Tiago. Câmara aprova projeto que suspende aumento do IOF. **Agência Câmara de Notícias**, 25 jul 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1172759-camara-aprova-projeto-que-suspende-aumento-do-iof>. Acesso em: 31 out. 2025.

MONTESQUIEU, Charles. **O espírito das leis (Trad.)** Fernando Henrique Cardoso e Leônico Martins Rodrigues. Brasília: UNB, 1995.

MOTA, Natália Campos. **A teoria do diálogo institucional no Brasil: de um instrumento retórico à oxigenação da jurisdição constitucional**. 2016. Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NAVARRO, Trícia. Núcleo de solução consensual de conflitos no Supremo Tribunal Federal (NUSOL/STF). In: ABOUD, Georges; NAVARRO, Trícia. **Consensualidade no STF**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/374798115/v1>. Acesso em: 03 nov. 2025.

NETTO, Vladimir. EUA suspendem visto de Moraes, de outros sete ministros do STF e do PGR; Mendonça, Nunes Marques e Fux ficam de fora. **G1**, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/07/19/eua-suspendem-vistos-de-moraes-de-outros-sete-ministros-do-stf-e-do-pgr-mendonca-nunes-marques-e-fux-ficam-de-fora.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2025.

NOTA conjunta da reunião entre ministros do STF, Câmara, Senado e Executivo sobre emendas parlamentares. **Notícias STF**, 20 ago. 2024. Disponível em:



<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nota-conjunta-sobre-reuniao-entre-ministros-do-stf-camara-senado-e-executivo-sobre-emendas-parlamentares/>. Acesso em: 31 out. 2025.

OLIVER, Will. O que é a Lei Global Magnitsky, que Marco Rubio ameaçou usar contra Alexandre de Moraes. **BBC**, 21 maio 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckg4d2n6exyo>. Acesso em: 24 maio 2025.

PEIXOTO, Ravi. A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais: em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. **Civil Procedure Review – Ab Omnibus Pro Omnibus**, v. 9, n. 2, p. 1-35, maio/ago. 2018.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, v. 42, 2007.

PUGA, Mariela. La realización de derechos em casos estructurales: Las causas “Verbitsky” y “Mendonza”. **Revista Pensamiento Penal**, 04 Oct. 2012. Disponível em: [https://www.palermo.edu/derecho/publicaciones/pdfs/Beca\\_estimulo.pdf](https://www.palermo.edu/derecho/publicaciones/pdfs/Beca_estimulo.pdf). Acesso em: 06 nov. 2025.

SCHYMURA, Luiz Guilherme. Aumento de emendas sinaliza necessidade de nova cultura orçamentária. Carta do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE). **Revista Conjuntura Econômica**, Rio de Janeiro/RJ, abr, 2024.

SEABRA, Catia; AZEVEDO, Victoria. Lula veta projeto que amplia o número de deputados na Câmara em nova frente de atrito com o Congresso. **Folha**, 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/07/lula-decide-vetar-projeto-que-amplia-numero-de-deputados-na-camara.shtml>. Acesso em: 31 out. 2025.

SERRANO, Pedro. A era do autoritarismo líquido. **Vermelho**, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2019/11/20/a-era-do-autoritarismo-liquido/>. Acesso em: 30 maio 2025.

SILVA, Cecília de Almeida; MOURA, Francisco; BERMAN, José Guilherme; VIEIRA, José Ribas; TAVARES, Rodrigo de Souza; VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Diálogos institucionais e ativismo**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Marcus Vinicius Lopes da. **Legitimidade democrática, controle de constitucionalidade e diálogos institucionais**: reflexão sobre um caminho para a resolução das relações entre os poderes em uma sociedade democrática. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

SOUZA, Emilio Balieiro de. **O Efeito Backlash e sua contribuição para o aumento do coeficiente democrático na sociedade**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

STYRON, William. **A escolha de Sofia**. Tradução: Vera Neves Pedroso. São Paulo: Geração Editorial, 2012.

SUNSTEIN, Cass Robert. Backlash’s Travels. **University of Chicago Public Law & Legal Theory, Working Paper**, n. 157, 2007.

TAVARES, Joelmir. Bolsonaro usará STF e pauta moral em cruzada para se reeleger. **Folha de São Paulo**, dez. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/12/bolsonaro-usara-stf-e-pauta-moral-em-cruzada-para-se-reeleger-diz-cientista-politico.shtml>. Acesso em: 01 jun. 2025.

TEUBNER, Gunther. Quod omnes tangit: Transnational Constitutions Without Democracy? **Journal of Law and Society**, v. 45, n. S1, p. S5-S29, jul. 2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/jols.12102>. Acesso em: 02 nov. 2025.

THORNHILL, Chris. **Crise Democrática e Direito Constitucional Global**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

TUSHNET, Mark. **Forms of Judicial Review as Expressions of Constitutional Patriotism**. *Law and Philosophy*, v. 22, n. 3, p. 353-379, 2003.

TUSHNET, Mark. Taking the Constitution Away from the Courts. *In*: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. (Org). **Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

TUSHNET, Mark. **Weak Courts, Strong Rights: Judicial Review and Social Welfare Rights in Comparative Constitutional Law**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

UM CONGRESSO mais conservador. **Focus Brasil**, 25 nov. 2022. <https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2022/11/25/um-congresso-mais-conservador/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

VASCONCELOS, Rita; VASCONCELOS, Maria Teresa. O debate público na construção e legitimação democrática das decisões judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 291, p. 337-352, 2019.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Institucional e Controle de Constitucionalidade** – Debate entre o STF e o Congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional, democracia e estado de direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da constituição**. 2013. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VIEIRA, Maxwell Borges de Moura; MENDES, Marcelo Doval; VAUGHN, Gustavo Favero. Algumas reflexões sobre consensualismo e jurisdição constitucional. *In*: ABOUD, Georges; NAVARRO, Trícia. **Consensualidade no STF**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/374798115/v1>. Acesso em: 03 nov. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista de Direito GV (RDGV)**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WELLER, Leonardo; LIMONGI, Fernando. **Democracia negociada**: Política partidária no Brasil da Nova República. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2024.

WHAT TRUMP'S tariffs mean for markets. **Reuters**, 4 Mar. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/markets/what-trumps-tariffs-mean-markets-2025-03-04/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

WILLEMANN, Marianna Montebello. Constitucionalismo democrático, backlash, e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público**, n. 40, p. 109-138, jan/mar, 2013.

XAVIER, Luiz Gustavo. **Câmara vai debater neste semestre se aumenta número de deputados ou redistribui vagas entre estados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1137939-camara-vai-debater-neste-semester-se-aumenta-numero-de-deputados-ou-redistribui-vagas-entre-estados/>. Acesso em: 31 out. 2025.

XAVIER, Luiz Gustavo. Haddad apresenta a Motta e Alcolumbre medidas estruturantes para o equilíbrio fiscal. **Agência Câmara de Notícias**, 03 jul. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1165870-haddad-apresenta-a-motta-e-alcolumbre-medidas-estruturantes-para-o-equilibrio-fiscal/>. Acesso em: 31 out. 2025.

## APÊNDICES

### ENTREVISTA

Esta entrevista faz parte da pesquisa de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional intitulada: Acordos na Jurisdição Constitucional: Mecanismo de Distensionamento entre os Poderes da República, e tem como objetivo compreender os desafios, vantagens, desvantagens e perspectivas futuras para a celebração de acordos nas ações de controle abstrato de constitucionalidade. As respostas fornecidas serão tratadas com confidencialidade e utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos.

1. Na sua experiência, quais foram os maiores desafios enfrentados na celebração dos primeiros acordos perante o Supremo Tribunal Federal (STF)?
2. Quais as principais vantagens da abertura da Corte a mecanismos dialógicos, especialmente em situação de impasse com outros Poderes da República?
3. Qual a sua visão sobre as críticas de que o STF estaria transacionando direitos incompatíveis com a autocomposição?
4. Como é possível conciliar a flexibilidade necessária para a celebração de acordos com o estabelecimento de parâmetros claros e seguros?
5. Diante da supressão, pela Câmara dos Deputados, dos dispositivos que tratavam sobre o acordo no PL n. 3640/2023<sup>39</sup>, considera que ainda é necessário que o Parlamento venha a disciplinar a matéria? Ou, representa um risco de engessamento do procedimento?
6. Ainda há resistência entre os Ministros, ou a Corte já demonstra uma maior percepção dos benefícios dos métodos autocompositivos?
7. Casos recentes, como o Marco Temporal, a Desoneração da Folha de Pagamento e as Emendas Parlamentares, confirmam a maior propensão do STF ao diálogo com outros Poderes?
8. Quais as suas expectativas para o futuro da celebração de acordos no Supremo Tribunal Federal?

---

<sup>39</sup> O PL n. 3640/2023, dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Essa proposição foi resultado do trabalho de uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, com o intuito de sistematizar as normas do processo constitucional brasileiro, e apresentada pelo Deputado Federal Marcos Pereira (Republicanos/SP).

## **TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)**

**TÍTULO DA PESQUISA:** ACORDOS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: MECANISMOS DE DISTENSIONAMENTO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA.

**PESQUISADOR:** WILLIAN TOSTA PEREIRA DE OLIVEIRA – DISCENTE DO MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP.

**ORIENTADOR:** PROF. DR. GEORGES ABOUD.

### **1. OBJETIVO DA PESQUISA:**

Esta pesquisa tem como objetivo analisar como os métodos autocompositivos na jurisdição constitucional podem contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos decisórios no Supremo Tribunal Federal, nos litígios em que há um impasse institucional, normativo e político com o Congresso Nacional.

### **2. PARTICIPAÇÃO:**

O(a) senhor(a) está sendo convidado(a) a participar de uma entrevista individual com duração estimada de 30 a 60 minutos. A participação é voluntária.

### **3. RISCOS E BENEFÍCIOS:**

Não há riscos envolvidos. A participação contribuirá para o aprofundamento do conhecimento acadêmico sobre o tema, mormente, sobre as perspectivas futuras para a celebração de acordos perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

### **4. CONFIDENCIALIDADE:**

Os dados serão usados exclusivamente para fins acadêmicos e científicos.

### **5. DIREITO DE RETIRADA:**

Você pode se recusar a participar ou desistir a qualquer momento, sem qualquer prejuízo.

### **DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO:**

Declaro que li (ou me foi lido) e compreendi as informações acima, e autorizo minha participação na pesquisa mencionada.

Nome do participante: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do pesquisador: \_\_\_\_\_